



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4245 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 014.00033/2021-89
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 014.00033/2021-89

Cria parcelas autônomas para o pagamento de valores referentes às vantagens incompatíveis com o disposto na Lei Complementar nº 851, de 12 de junho de 2019. Digite aqui o texto do item da ementa

Vem a este Relator para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, onde aduz que, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal, não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal orgânica. Inexistente também vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pela Mesa Diretora, órgão que dispõe de competência para deflagrar o processo legislativo.

Também assinala que as suas disposições não contrariam as restrições financeiro-orçamentárias estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, uma vez que não há criação de despesa pública, apenas a efetivação da garantia de estabilização vencimental aos servidores, em atenção ao artigo 37, inciso XV, da CF e sendo assim conclui pela inexistência de óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da presente proposição.

É o sucinto relatório.

O parecer da procuradoria da casa aponta, respectivamente, constitucionalidade e organicidade do projeto em análise, quando aduz ser matéria de interesse local, bem como competir privativamente a Câmara Municipal dispor sobre sua organização, funcionamento, criação e transformação de cargos, empregos e funções. Por fim, o Regimento Interno desta casa legislativa prevê em seu item 1, alínea "a", inciso I, do art. 15, competência à Mesa Diretora de propor privativamente projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como criação, transformação ou extinção de cargos e funções.

Portanto, não há apontamentos que possam barrar a tramitação da matéria em seus aspectos constitucionais, legais e regimentais.

Assim sendo, quanto ao mérito, não vislumbro óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto, tendo em vista que, conforme fundamentação acima, não há dispositivos inconstitucionais ou

inorgânicos para relatar.

Desta forma, o parecer da Comissão Conjunta é pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação e no mérito pela **aprovação** do projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 02/05/2022, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0375833** e o código CRC **4843F28A**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 009/22 – CCJ/CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0375833 (SEI nº 014.00033/2021-89 – Proc. nº 0825/21 - PLL nº 344), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 2 de maio de 2022.
CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 02/05/2022, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0375978** e o código CRC **35F198BD**.